



**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 12.112/2025

LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônica Nº 08004/2025

OBJETO: Contratação de serviços especializados para elaboração dos estudos, anteprojetos e projetos executivos arquitetônico de restauro e engenharia das instalações da Igreja São Frei Pedro Gonçalves.

RECORRENTE: CIVIL PRO ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA: LAPORTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA.

ÓRGÃO: Secretaria de Planejamento (SEPLAN) - Prefeitura Municipal de João Pessoa (PMJP)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CIVIL PRO ENGENHARIA LTDA., doravante denominada Recorrente, em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação que a declarou INABILITADA no certame da Concorrência Eletrônica nº 08004/2025, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para o restauro da Igreja São Frei Pedro Gonçalves.

A inabilitação da Recorrente ocorreu na fase de julgamento da habilitação, sendo a empresa LAPORTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA. classificada em primeiro lugar.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese, que a documentação apresentada comprova o atendimento integral aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital.

A empresa LAPORTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA. apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso e a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente.

Os autos, contendo o Edital, o Recurso, as Contrarrazões e a Ata da Sessão, foram encaminhados para análise e manifestação.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme registrado na Ata Parcial do certame, a intenção de interposição de recurso pela empresa CIVIL PRO ENGENHARIA LTDA foi apresentada às 12h34min47s do dia 02/12/2025, dentro do prazo fixado pelo Agente de Contratação, cuja data limite era 02/12/2025 às 12h53.

Posteriormente, a peça recursal foi protocolada às 15h56min49s do mesmo dia (02/12/2025), igualmente dentro do prazo definido na Ata Parcial para apresentação formal dos recursos (05/12/2025 às 23h59). Dessa forma, resta plenamente caracterizada a **TEMPESTIVIDADE** do recurso, em conformidade com o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e com as regras editalícias.

Além disso, verificam-se atendidas as demais condições de admissibilidade, a saber:

- a) Legitimidade: a Recorrente participou do certame e foi diretamente afetada pela decisão de inabilitação;
- b) Interesse recursal: a decisão impugnada repercute diretamente em sua permanência no certame;
- c) Regularidade formal: o recurso foi apresentado por representante habilitado, contendo exposição clara dos fatos e fundamentos, e acompanhado da documentação pertinente, conforme verificado na Ata parcial;
- d) Indicação do objeto da insurgência: o recurso enfrenta especificamente os fundamentos da inabilitação (*subitens 10.10.1 e 10.10.3.1 do edital*);
- e) Obediência aos prazos e canais oficiais: a peça foi enviada pelo sistema eletrônico dentro dos prazos regulamentares.

Assim, sob os aspectos formais, o recurso **DEVE SER CONHECIDO**, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente recurso deve se ater à legalidade e à estrita vinculação ao instrumento convocatório, conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A decisão de inabilitação da Recorrente baseou-se em dois pontos cruciais de não atendimento às exigências editalícias alusivos aos subitens 10.10.1 e 10.10.3.1 nos quais trataremos de forma detalhada posteriormente.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

IV. DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

A Recorrente (CIVIL PRO) alega que a inabilitação decorreu de vício formal sanável, consistente na ausência pontual da certidão de registro no CAU do profissional indicado; afirma que outros documentos comprobatórios (certidão do CREA da pessoa jurídica, certidão do responsável técnico, declaração de futura contratação e planilha de exequibilidade) demonstram a regularidade e a capacidade técnica da empresa. Sustenta que a certidão do CAU é documento público e preexistente, cuja apresentação poderia ser acarretada por diligência sem macular a isonomia.

A Recorrida (LAPORTI), em suas contrarrazões, reforça a correção da decisão do Agente de Contratação, pontuando a ausência de demonstração objetiva do cumprimento da qualificação técnica operacional, especialmente no tocante ao quantitativo mínimo exigido, e a falha na apresentação do registro profissional.

V. DO MÉRITO

1. Da Qualificação Técnica-Operacional (Quantitativo Mínimo)

O Edital, em seu item 10.10.3.1, alínea 'a', estabeleceu como requisito de qualificação técnico-operacional a comprovação de experiência em Projeto Arquitetônico Executivo de Patrimônio Histórico com um quantitativo mínimo de 542m².

A recorrente em sede recursal não trouxe elementos suficientes para demonstrar que outros acervos possuem compatibilidade técnica com o objeto (restauro de patrimônio histórico). Alegar que documentos maiores (ex.: projetos de instalações, sinalização, laudos) teriam equivalência técnica não é suficiente sem fundamentação técnica que demonstre similaridade de escopo e complexidade.

A verdade é que apesar dos diversos acervos técnicos (CATs), a análise técnica demonstra que a maioria não é compatível com a natureza específica do objeto licitado (restauro de patrimônio histórico), conforme demonstra o quadro abaixo:

Quadro Comparativo da Qualificação Técnica Operacional da CIVIL PRO

CAT Nº	Objeto do Serviço	Área Comprovada (m ²)	Compatibilidade com a Exigência (Patrimônio Histórico)	Análise
2220636027/2025	Elaboração de Projeto Arquitetônico	187,08 m ²	SIM	Único acervo compatível. Quantitativo

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

	Executivo de Restauro (Igreja Nossa Senhora do Rosário)			insuficiente (187,08m ² < 542m ²).
2220614588/2024	Laudo Técnico de Patologias e Projeto de Recuperação Estrutural (Condomínio Edifício Santa Izabel)	1.295,32 m ²	NÃO	Não se enquadra como "Projeto Arquitetônico Executivo de Patrimônio Histórico".
2220615497/2025	Projeto Executivo de Instalações Elétricas de Baixa Tensão (Hospital Militar de Área do Recife)	986,00 m ²	NÃO	Não se enquadra como "Projeto Arquitetônico Executivo de Patrimônio Histórico".
PE20251402155	Projeto de Sinalização e Identidade Visual (Centro Nacional de Primatas)	8.820,92 m ²	NÃO	Não se enquadra como "Projeto Arquitetônico Executivo de Patrimônio Histórico".
TOTAL COMPROVADO COMPATÍVEL	-	187,08 m²	-	INSUFICIENTE para atender o mínimo de 542m².

Portanto, o argumento recursal de que houve o cumprimento do requisito é insubsistente diante da prova documental. A vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 14.133/2021, art. 5º) exige que o licitante demonstre objetivamente o atendimento a todos os requisitos. A falha em demonstrar o quantitativo mínimo exigido é um vício insanável, pois o requisito visa garantir que a contratada possua a experiência operacional mínima necessária para a execução de um projeto de restauro de patrimônio histórico, cuja complexidade técnica é elevada.

2. Da Qualificação Técnica-Profissional (Registro no CAU)

O segundo ponto de inabilitação, conforme registrado na Ata da Sessão, refere-se à ausência de apresentação do devido registro do profissional técnico no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme exigido no item 10.10.1 do Edital.

O fato é que não houve apresentação efetiva da certidão/registro no momento oportuno, nem na fase inicial, nem juntada tempestiva no recurso o que fragiliza o argumento de que a Administração poderia simplesmente diligenciar, pois a Administração precisa preservar a igualdade de tratamento e observar os prazos e procedimentos do edital. Além disso, a alegação de sanabilidade é mais contundente quando há prova documental nos autos que apenas carece de complementação; aqui a prova não estava anexada.

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Embora a ausência de um documento como este possa, em tese, ser objeto de diligência para saneamento (Lei nº 14.133/2021, art. 64), a oportunidade de correção foi dada com a interposição do recurso. A inércia da Recorrente em apresentar o documento comprobatório, mesmo após ser notificada da falha, reforça a correção da decisão de inabilitação.

A qualificação profissional é um requisito de ordem pública, essencial para a segurança e a qualidade dos serviços técnicos especializados. A não apresentação do registro profissional impede a Administração de verificar a regularidade e a aptidão técnica do responsável pelo projeto.

VI. CONCLUSÃO

Diante da análise da documentação e da fundamentação apresentada, verifica-se que os argumentos recursais da empresa CIVIL PRO ENGENHARIA LTDA, são insuficientes para desconstituir a decisão de inabilitação. A Recorrente não logrou êxito em demonstrar o atendimento aos requisitos de qualificação técnica-operacional (quantitativo mínimo) e qualificação técnica-profissional (registro no CAU), ambos essenciais e de caráter eliminatório.

Pelo exposto, este Agente de Contratação OPINA:

- 1. CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CIVIL PRO ENGENHARIA LTDA**, por ser tempestivo.
- No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação da Recorrente, em estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

É o parecer,

João Pessoa, 12 de dezembro de 2025.

Eduardo Henrique Marinho Alves
Agente de Contratação
SEPLAN/PMJP